



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

CENTRO REGIONAL DO PORTO

FACULDADE DE DIREITO

**REGIME FISCAL DAS FUSÕES – UM OLHAR SOBRE A EVOLUÇÃO DO
REGIME DA TRANSMISSIBILIDADE DE PREJUÍZOS**

Dissertação de mestrado em Direito Fiscal elaborada sob a orientação da Professora
Doutora Ana Maria Rodrigues e do Professor Doutor Rui Morais

MANUEL VIEIRA DE CAMPOS CERQUEIRA GOMES

N.º 340108077

PORTO

MAIO DE 2014

"O descontentamento é o primeiro passo na evolução de um homem ou de uma nação" – Oscar Wilde

Agradeço e dedico esta dissertação,

À Professora Doutora Ana Maria Rodrigues, pela sua compreensão, prontidão, sabedoria, exigência e frontalidade.

À Gabriela, à Teresa, ao meu Tio Miguel, ao Luís e ao Pedro, pelo seu apoio incondicional, sem o qual me teria sido impossível concluir esta dissertação.

Aos “Srs. Doutores”, Amigos que levo da Universidade Católica para a vida.

Ao meu Pai, um exemplo e um objectivo.

Índice

Abreviaturas:.....	6
CAPÍTULO 1 - Introdução.....	7
CAPÍTULO 2 – Considerações Fiscais Introdutórias.....	8
2.1 IRC.....	8
2.2 O Exercício.....	10
2.3 Prejuízos.....	10
2.4 A dedução de prejuízos.....	11
CAPÍTULO 3 - Fusão.....	17
3.1 Conceito.....	17
3.2 Motivações.....	18
3.3 Conceito de fusão numa perspectiva societária.....	21
3.4 Conceito de fusão numa perspectiva fiscal.....	22
CAPÍTULO 4 – Regime Fiscal das Fusões.....	24
4.1 Regime Geral.....	25
4.2 Regime de neutralidade fiscal.....	26
CAPÍTULO 5 – Regime da dedução de prejuízos nas fusões.....	30
5.1 CIRC de 1989:.....	31
5.2 “Directiva das Fusões e Cisões”.....	32
5.3 Os abusos do regime da neutralidade fiscal.....	33
5.4 A cláusula anti-abuso.....	35
5.5 Questões Jurisprudenciais levantadas pela aplicação da cláusula anti-abuso ...	36
5.6 O caso das fusões inversas.....	39
5.6 Regime em vigor até 2014.....	41
5.7 “Uma reforma do IRC orientada para a competitividade, o crescimento e o Emprego”.....	45
5.8 O novo regime da transmissibilidade de prejuízos fiscais nas fusões.....	47
CAPÍTULO 6 – Conclusão.....	50
Bibliografia:.....	51

Abreviaturas:

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CIMT – Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIRC – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CSC – Código das Sociedades Comerciais

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

IMT – Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

IS – Imposto do Selo

LGT – Lei Geral Tributária

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

CAPÍTULO 1 - Introdução

A presente dissertação versa sobre o regime fiscal das operações de fusão, dando especial atenção ao regime da transmissibilidade de prejuízos fiscais entre as sociedades incorporadas e as sociedades incorporantes.

As operações de fusão, uma das várias formas de reorganização e reestruturação societária, têm vindo a revelar-se importantes para o dinamismo da economia, sendo realizadas por várias motivações e na busca de vantagens que iremos referir.

Posto isso, será importante percebermos de que forma são tratadas pela lei fiscal.

“Com o incremento da globalização aumentaram exponencialmente as reorganizações societárias o que conduziu à necessidade de uma regulação atenta e compreensiva destas operações”¹

Vivemos numa época de crise e, conseqüentemente, numa época onde se procura não só o fomento e o dinamismo das entidades empresariais, como também a racionalidade dos custos e o aproveitamento de sinergias. Estando demonstrado, conforme referimos e desenvolveremos adiante, que as operações de reestruturação societária, tais como as fusões, desempenham um papel de extrema importância no dinamismo da vida empresarial, tão importante para a economia e para a competitividade nacional e internacional de um país, torna-se necessário fomentá-las e “abrir portas” para que estas se realizem de forma mais eficaz, eficiente e sem entraves.

Ora, muitos dos entraves que as operações de fusão tendem a encontrar, encontram-se na lei fiscal e nas exigências e limites que a lei poderá colocar a estas operações, factores que poderão influenciar as empresas na decisão de avançar, ou não, para uma fusão.

Foi neste clima e na necessidade de potenciar a economia e a vida societária portuguesa que se baseou a recente reforma do CIRC, reforma essa “orientada para a

¹ OLIVEIRA BRAGA, TERESA (2012: 88).

competitividade, o crescimento e o emprego” e que culminou com a publicação da Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, que alterou o referido Código.

Iniciaremos a dissertação com algumas considerações fiscais introdutórias, tentaremos introduzir alguns conceitos fiscais como a com a análise dos principais conceitos do tema em questão, passaremos depois para uma análise ao regime da dedutibilidade de prejuízos fiscais entre as sociedades *fusionadas*, fazendo uma apreciação à evolução histórica do respectivo regime, com especial atenção ao regime em vigor até ao início do ano de 2014, à proposta de alteração apresentada pela Comissão para a Reforma do IRC, e por fim, ao regime actualmente em vigor.

Oferecendo um estudo crítico à evolução do regime, tentaremos com a presente dissertação, fazer uma apresentação simples e compreensível do novo regime fiscal das fusões.

CAPÍTULO 2 – Considerações Fiscais Introdutórias

2.1 IRC

Como foi referido na introdução a esta dissertação, o seu tema central é a transmissibilidade de prejuízos fiscais em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), nas fusões entre sociedades, nomeadamente a evolução do regime e as recentes alterações que o Código do IRC (CIRC) foi alvo no início do ano de 2014, a este respeito.

Numa pequena introdução ao IRC, de referir que é um imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas², que, sendo titulares de bens, rendimentos e riqueza própria, terão de ser sujeitos à sua rendimentos³. Considera-se a sua tributação essencial e imperativa, na medida em que para além das receitas, oferece outras garantias à Administração tributária. Para além de fonte de receitas, o IRC faz com

² Cfr. artigo 2º do CIRC.

³ MORAIS, RUI (2007: 5-11).

que as empresas distribuam os dividendos (que serão depois tributados novamente), pois, “*não existindo este imposto, os sócios teriam um forte incentivo para não distribuírem lucros, pois conseguiriam adiar a tributação*”⁴. A tributação das sociedades permite ainda ao Estado controlar e fiscalizar a actividade das empresas, facto importante pois a “*intervenção das sociedades (e outras pessoas colectivas) é indispensável à eficácia e (relativa) simplicidade administração de um sistema fiscal moderno*”⁵. O fenómeno da “privatização da administração dos impostos”⁶ fez as sociedades passarem a ter um conjunto de obrigações em que substituíram a administração fiscal. Exemplos disso são o regime de retenção na fonte⁷, substituindo-se à administração tributária na cobrança dos impostos e também a obrigação de ter contabilidade organizada⁸, facto que permite a administração tributária ter toda a informação necessária sobre as sociedades, a todo tempo.⁹

De acordo com o CIRC, o imposto incidirá “*sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos*”¹⁰, sendo “*As sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em Portugal*” e ainda “*outras entidades desprovidas de personalidade jurídica que não sejam tributadas em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Individuais*”¹¹ e será um imposto que incidirá, resumidamente sobre os lucros dos sujeitos acima referidos, com todas as especificidades previstas no CIRC.

Por último, apenas de referir que a taxa de IRC, ainda que tenha sido reduzida na mais recente reforma do CIRC, é considerada elevada¹², sendo esse factor

⁴ MORAIS, RUI (2007: 7).

⁵ MORAIS, RUI (2007: 8).

⁶ MORAIS, RUI (2007: 8).

⁷ Regime previsto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, Republicado pelo Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de Abril.

⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 123º do CIRC.

⁹ Neste sentido, ver SALDANHA SANCHES (1995).

¹⁰ Cfr. artigo 1º do CIRC.

¹¹ Cfr. artigo 2º do CIRC.

¹² A taxa de IRC é de 23% conforme o artigo 87º do CIRC, na redacção da Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, que republicou o CIRC.

considerado, por alguns estudos, como um entrave ao desenvolvimento das sociedades portuguesas ¹³.

2.2 O Exercício

*“O lucro (ou prejuízo) tem, necessariamente, de ser apurado com regularidade, relativamente a determinado período de tempo”*¹⁴

Como referimos anteriormente, o IRC é devido pelos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos, no período de tributação. Esse período de tributação, previsto no artigo 8º do CIRC, corresponde, salvo disposição ou vontade em contrário, aos doze meses do ano civil¹⁵. No fim do período designado como Exercício, irão ser apurados lucros e conseqüente imposto a liquidar, ou prejuízos.

2.3 Prejuízos

O problema a ser abordado nesta dissertação está relacionado com os Prejuízos Fiscais que se possam apurar numa sociedade em determinado exercício.

*“Constitui prejuízo fiscal o saldo negativo entre os proveitos¹⁶ ou ganhos e demais variações patrimoniais positivas e os custos¹⁷ ou perdas e demais variações patrimoniais negativas susceptíveis de concorrer para o lucro tributável de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) num dado período de tributação.”*¹⁸

Resumidamente, uma sociedade comercial terá prejuízos fiscais quando, no decorrer de um exercício, se verificar que teve mais gastos do que rendimentos.

¹³ Global Competitiveness Report 2013 – 2014 (2013: 318).

¹⁴ MORAIS, RUI (2007:43).

¹⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 8º do CIRC.

¹⁶ Agora designados de rendimentos.

¹⁷ Agora designados de gastos.

¹⁸ ANSELMO TORRES, MANUEL (2009: 111).

Se por um lado, uma sociedade quer ter muitos rendimentos, pois é seu objectivo, numa perspectiva fiscal, uma sociedade tem interesse em apresentar gastos e perdas para dessa forma aliviar a carga fiscal dos resultados que obteve. Não poderá, contudo, deduzir todos os gastos e perdas sem qualquer limite ou “baliza” definida por lei.

Mas então, cabe-nos perguntar, que gastos e perdas poderão ser deduzidos para efeitos fiscais? O 23º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas estabelece o seguinte:

“Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.”¹⁹

Como todos os conceitos indeterminados no Direito, principalmente no Direito fiscal, pois são mais facilmente vistos como válvulas de escape, este nº1 do artigo 23º do CIRC deu origem a muitas divergências. Será sempre muito subjectivo o que se poderá considerar um gasto que foi suportado com o objectivo de obter um rendimento. Directa ou indirectamente o sujeito passivo poderá sempre achar que todos os gastos foram de uma maneira ou de outra suportados para atingir um rendimento. Por outro lado, a autoridade tributária nem sempre terá a mesma opinião. De referir que, a interpretação do antigo²⁰ artigo 23º do CIRC deu origem a alguma jurisprudência, sendo certo que *“ a jurisprudência sobre o tema é marcada por um grande casuísmo, fruto da necessidade de, no preenchimento do conceito relativamente indeterminado de “custo”, ter de se atentar, antes de tudo mais, aos dados de facto do caso sub iudice”²¹*

2.4 A dedução de prejuízos

No ponto **2.1** que, num primeiro olhar sobre o regime fiscal relativo aos rendimentos das sociedades, deveremos ter em conta *“O período relativamente ao*

¹⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 23º do CIRC.

²⁰ Anterior à reforma operada pela Lei 2/2014, de 16 de Fevereiro.

²¹ MORAIS, RUI (2007: 80).

qual se procede ao apuramento dos resultados(...)”²², os exercícios.

Assim sendo, no final de cada exercício, as Sociedades irão apurar quais foram os seus rendimentos e os seus gastos e perdas, e calcular os resultados do ano, sendo eles resultados positivos (lucros) ou negativos (prejuízos).

Ora, desta primeira análise resulta que a vida de uma empresa será olhada ano a ano, exercício a exercício (regime da periodização económica).

Sucedem que não é, nem poderia ser, assim. As sociedades são criadas para terem um ciclo de vida, algumas com um prazo certo e outras, a maioria, criadas para desenvolverem a actividade a que se propõem por um período indeterminado. Por vezes os ciclos das sociedades não coincidem com o período de um exercício. O ciclo de produção de uma sociedade poderá ser mais longo do que o ano civil, o que leva a que, primeiro se realizem os gastos, entretanto dá-se o fim do ano civil, e só depois os rendimentos. Daí que não faria sentido que cada ano fosse um compartimento fechado sobre si mesmo, devendo haver solidariedade entre exercícios. Resulta desta ideia o regime do reporte de prejuízos fiscais.

*“A periodização do lucro tributável ou, na sua expressão negativa, do prejuízo fiscal, tem como efeito isolar valores, positivos ou negativos, com o objectivo de periodizar a própria obrigação de imposto. Não se destina a apurar o verdadeiro rendimento empresarial, o qual em principio não se contém num só período. Por isso, a tributação do verdadeiro rendimento empresarial depende de mecanismos que contrariem os efeitos da periodização do lucro tributável”*²³

No 52º do CIRC vem regulado o regime da dedução de prejuízos fiscais que prevê que, o resultado negativo de um determinado ano/exercício, poderá ser subtraído ao resultado positivo do(s) ano(s) seguintes. Isto para evitar a tal injustiça que se verificaria, caso cada exercício fosse estanque. Exemplificando, se no ano de 2012, a empresa A, teve um resultado de negativo de 500 (prejuízo) e no ano de 2013 teve um resultado positivo de 1000 (lucro), a sociedade A poderá subtrair o resultado negativo de 2012 ao resultado positivo de 2013 e assim sendo irá reduzir a matéria colectável em 2013, liquidando menos imposto do que liquidaria.

²² MORAIS, RUI (2007: 45).

²³ ANSELMO TORRES, MANUEL (2009:112).

*“A actividade das empresas é continuada, ainda que exista a necessidade de, artificialmente, a cindir, calculando-se os resultados em relação a cada exercício. Porém, a lei fiscal não pode ignorar a realidade, que impõe a solidariedade entre os vários exercícios; não pode exigir imposto relativamente aos anos em que haja lucro e, pura e simplesmente, “ignorar” aqueles em que haja prejuízo”.*²⁴

Concluimos que terá de haver a tal solidariedade entre exercícios, sendo que, de seguida, iremos ver de que maneira a lei fiscal prevê tal possibilidade.

2.4.1 O regime anterior à Lei 2/2014, de 16 de Fevereiro

Como foi referido, as sociedades terão a possibilidade de reportar os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, para os exercícios seguintes, tal como exemplificado no ponto anterior. No CIRC, antes da reforma operada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, eram estas as características predominantes do regime geral do reporte de prejuízos fiscais:

- **Limitação temporal** – Os prejuízos fiscais de determinado exercício fiscal, poderão ser deduzidos aos lucros apurados em qualquer dos 5 (cinco) anos seguintes²⁵. Voltando ao exemplo do ponto anterior, os prejuízos no valor de 500 apurados no ano de 2012, poderão ser deduzidos aos lucros apurados nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, caso existam. Esta forma de limitação temporal da dedução de prejuízos sempre levantou algumas questões quanto a justiça do mesmo e facilmente se perceberá porquê. Analisando duas sociedades durante o período de três anos. Em dois dos três anos apuram lucros e no outro ano apura prejuízos (de igual valor). Se uma das empresas apurar prejuízos apenas no último ano, ficará numa situação desvantajosa relativamente à outra sociedade, que no primeiro ano apurou prejuízos e que deduziu nos restantes dois. Outras desigualdades e injustiças poderão aparecer consoante o tipo de actividades que as sociedades protagonizem pois, dependendo da actividade desenvolvida, poderão ser necessários mais do que

²⁴ MORAIS, RUI (2007:165).

²⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 52º do CIRC anterior à Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

seis anos para que determinado tipo de sociedade consiga deduzir os prejuízos acumulados no início da sua actividade. Críticas como estas foram-se acumulando a esta limitação;²⁶

- **“Globalidade do Reporte de Prejuízos”**²⁷ - Esta característica do regime de reporte dos prejuízos fiscais consiste no facto de não haver distinção e divisão dentro da sociedade da proveniência dos prejuízos e dos lucros, pois a globalidade dos prejuízos poderão ser deduzidos à globalidade dos lucros apurados em anos posteriores, independentemente da origem e da actividade de que provenham os lucros. *“A natureza global do reporte de prejuízos é um corolário do englobamento da generalidade dos rendimentos na determinação unitária do lucro tributável”*²⁸. Esta característica faz com que, numa sociedade que desempenhe actividades tributadas à taxa normal e outras actividades tributadas a taxas reduzidas e que obtenha prejuízos no desempenho de uma actividade tributada a taxas reduzidas, poderá deduzir esse prejuízo a lucros que obtenha no desempenho de actividades tributadas à taxa normal. – Situação diferente seria a de actividades isentas (total ou parcialmente) de imposto²⁹
- **Medida anti-abuso – Alteração de actividade/objecto social** – De acordo com esta primeira medida Anti-Abuso do regime em vigor até Janeiro de 2014, se a sociedade sujeito passivo de IRC modificasse o seu objecto social ou alterasse substancialmente a natureza da actividade anteriormente exercida, os prejuízos apurados em anos anteriores, não poderiam ser deduzidos a partir do ano em que essa alteração ocorresse.³⁰
- **Medida anti-abuso – alteração de participação social** – Caso se verificasse a alteração de, pelo menos, 50% do capital social da sociedade ou da maioria dos direitos de voto de uma sociedade, os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores não poderiam ser deduzidos a partir do ano da ocorrência dessa mesma alteração de titularidade da sociedade ou direitos de voto.³¹

²⁶ Neste sentido, ANSELMO TORRES, MANUEL (2009: 115-117)

²⁷ FREITAS PEREIRA, (2010:440).

²⁸ ANSELMO TORRES, MANUEL (2009: 118).

²⁹ Neste sentido, ANSELMO TORRES, MANUEL (2009: 117-119).

³⁰ Cfr. n.º 8 do artigo 52º do CIRC, anterior à lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

³¹ Cfr. n.º 8 do artigo 52º do CIRC, anterior à lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

- **Autorização do Ministro das Finanças** – Descritas as cláusulas anti-abuso que o legislador achava fundamentais para limitar os abusos na transmissibilidade de prejuízos, será de referir que nos n.ºs 9 e seguintes do 52.º do CIRC em vigor até Janeiro de 2014, o legislador permitia que o sujeito-passivo, antes da ocorrência das situações previstas nas cláusulas anti-abuso acima identificadas, apresentasse um requerimento na Direcção-Geral dos impostos, requerendo a não aplicação das limitações previstas nas cláusulas anti-abuso, requerimento que seria, ou não, deferido, consoante o Ministro das Finanças achasse que o caso concreto, seria um caso especial de reconhecido interesse económico.³²

Regime penoso e muito limitativo, o regime foi alvo de muitas críticas³³. Numa altura em que as sociedades comerciais, pulmão da economia do País, atravessavam muitas dificuldades, seria necessário alterar, melhorar, facilitar. Foi o que aconteceu com a reforma do CIRC, reforma essa, feita com vários objectivos, de entre eles o de tornar as empresas portuguesas mais competitivas.

No seguimento das críticas apontadas ao regime e da necessidade, explicada na introdução da dissertação, de fomentar o desenvolvimento das empresas portuguesas, deu-se uma reforma do IRC, nomeadamente ao regime da dedução de prejuízos.

2.4.2 O novo regime geral da dedução de prejuízos

*“Em matéria de dedução de prejuízos fiscais, o ordenamento português apresenta-se entre os mais severos quanto à definição de um período de reporte.”*³⁴

Reconhecendo o curto período de reporte de prejuízos, mas também os injustos e ineficazes entraves que as cláusulas anti-abuso colocavam às sociedades, a Comissão

³² Cfr. n.º 9 do artigo 52.º do CIRC, anterior à lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

³³ Neste sentido, OLIVEIRA BRAGA, TERESA (2012).

³⁴ COMISSÃO PARA A REFORMA DO IRC (2013: 145).

para a Reforma do IRC colocou as seguintes propostas no anteprojecto de reforma apresentada:

- Alargamento do período de reporte de prejuízos para 15 anos;
- Eliminação da cláusula anti-abuso relativa à prossecução do mesmo objecto social ou da mesma actividade;
- Eliminação da presunção quase absoluta de que a alteração da titularidade de participações sociais estava estritamente ligada com abusos ou utilização indevida do sistema, abrindo a porta a que se realizem operações de alteração de titularidade reestruturação empresarial em que o reporte de prejuízos não dependa da expressa autorização do Ministro das Finanças.³⁵

Salvo uma alteração relativamente ao número de anos relativamente aos quais se poderão reportar os prejuízos fiscais de determinado ano³⁶, a Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, que republicou o CIRC, resultado final do Anteprojecto acima referido, alterou a Lei em conformidade com a proposta da Comissão. Procedeu-se à reformulação do regime fiscal da dedutibilidade de prejuízos numa tentativa de o tornar mais vantajoso para os seus sujeitos-passivos. O resultado foi a nova redacção do artigo 52º do CIRC.

Da análise à nova redacção deste preceito, destacamos as seguintes alterações:

1. O n.º 1 do artigo, que previa a possibilidade de reportar os prejuízos por 6 anos, passou a ter seguinte redacção “ *Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.* ”³⁷, passando assim de 6 para 12, os períodos de tributação em que é possível deduzir os prejuízos apurados em determinado exercício.
2. O conteúdo do antigo n.º 8 do artigo 52º do CIRC foi revogado, tendo a comissão, e, depois, o legislador, decidido “eliminar a exigência da prossecução

³⁵ COMISSÃO PARA A REFORMA DO IRC (2013: 146-147).

³⁶ Cfr. n.º1 do artigo 52º do CIRC.

³⁷ Cfr. n.º1 do artigo 52º do CIRC.

do mesmo objecto ou da mesma actividade como requisito da dedutibilidade dos prejuízos fiscais em exercícios futuros.”³⁸

3. Também a cláusula anti-abuso relativa à alteração de titularidade do capital social da empresa foi ligeiramente alterada. Embora continuando a ser prevista³⁹, o preceito passou a prever um conjunto de situações que constituem excepções à regra da não dedutibilidade de prejuízos, aquando da alteração de mais de 50% da titularidade das participações sociais da empresa (nomeadamente os casos das fusões, tema que abordaremos de seguida).⁴⁰
4. Por sua vez, continuou a ser possível, mesmo nas situações não previstas como excepções, a possibilidade do *“membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, que não seja aplicada a limitação prevista no n.º 8”*⁴¹

Terminamos aqui o capítulo das considerações fiscais introdutórias. Passaremos agora para uma análise aos vários conceitos e motivações das fusões, antes de passarmos para o regime fiscal aplicável.

CAPÍTULO 3 - Fusão

3.1 Conceito

Junção, aliança, união. São estes os primeiros sinónimos que o Dicionário da Língua Portuguesa nos oferece relativamente ao conceito de “Fusão”. “... significa combinação de dois ou mais corpos num só”.

³⁸ COMISSÃO PARA A REFORMA DO IRC (2013: 146).

³⁹ Cfr. n.º 8 do artigo 52º do CIRC.

⁴⁰ Cfr. n.º 9 do artigo 52º do CIRC.

⁴¹ N.º 12 do artigo 52º do CIRC.

A essência de uma operação de fusão entre sociedades, consiste em juntar os elementos pessoais e patrimoniais de duas ou mais sociedades preexistentes, de tal modo que passe a existir uma só sociedade.⁴²

Outra definição que encontramos na doutrina, refere que a fusão é uma “*operação de concentração entre duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diferente ou unipessoais, implicando sempre a extinção de, pelo menos, uma delas*”⁴³

Segundo a Doutrina⁴⁴, serão estas as características fundamentais das operações de fusão:

1. necessidade de existirem pelo menos duas sociedades intervenientes;
2. transferência global e total do património de uma sociedade para o de outra;
3. dissolução sem liquidação da sociedade fundida ou incorporada.

Dado um conceito geral de Fusão, iremos agora referir-nos aos termos descritos na legislação portuguesa, mais precisamente ao conceito presente na legislação comercial, por um lado, e ao conceito presente na legislação fiscal, por outro.

3.2 Motivações

*“Existem inúmeras teorias sobre as verdadeiras razões das fusões (...). Na verdade, as fusões e aquisições são o resultado de um sem número de motivações.”*⁴⁵

Poderão ser muitas as motivações que levam às operações de fusão e, muitas delas, estarão longe do objecto de estudo da presente dissertação. Contudo, não se compreenderia a necessidade de fomentar as operações de fusão, caso não se compreendesse, ainda que de forma não muito aprofundada, quais as motivações, objectivos e vantagens que as sociedades poderão obter com as fusões.

⁴² Neste sentido, VENTURA, RAUL (1990).

⁴³ ALMEIDA, ANTÓNIO P. (2011: 852).

⁴⁴ Neste sentido, MARIA TERESA VEIGA DE FARIA (1987), e LUÍS MENEZES LEITÃO (1993).

⁴⁵ DEPAMPHILIS (2005: 17).

A Doutrina diverge e apresenta diversas causas relativamente às possíveis motivações para operações de reorganização empresarial⁴⁶. No entanto, é unânime quanto a uma das motivações - sinergias. De acordo com DePamphilis, a maneira mais fácil de definir sinergias, será referir que “a combinação de dois negócios poderá ter maior capacidade de criar valor do que os dois negócios em separado”⁴⁷. Duas sociedades juntas, com todo o seu património, capital humano, *know-how*, contactos, obterão melhores resultados juntas do que a soma dos resultados obtidos por cada uma das sociedades em separado. É esta a ideia associada ao conceito de sinergias, e que está muitas vezes ligada às operações de fusão. Há que dizer que nem sempre é assim. Não é certo que se verifique um ganho com a junção de duas sociedades e, em determinados casos, as operações de coordenação, integração, logística e planeamento, necessárias à criação de sinergias, poderão revelar-se difíceis e custosas, podendo pôr em causa os rendimentos/ganhos esperados com as sinergias.⁴⁸

*“There exist multiple triggers for companies to merge or acquire. Most of them can be grouped into reasons such as growth, synergy, diversification, horizontal & vertical integration, defensive measures and pressure to do a deal, any deal.”*⁴⁹

Sinergias, crescimento, diversificação. Serão muitas das possíveis motivações para as fusões, conforme exemplos que se seguem:

1. Fusões horizontais – é uma fusão entre dois concorrentes de mercado. Duas empresas que produzem o mesmo produto, fundem-se, criando economias de escala⁵⁰, obtendo maior quota de mercado, maior competitividade relativamente a outros concorrentes. Nesse sentido Domingos Ferreira (2002) refere que *“A redução do número de concorrentes num dado mercado pode facilitar a coordenação de estratégias entre os principais concorrentes, aumentando os lucros (...)”*⁵¹
2. Fusões verticais – É uma fusão entre sociedades que se encontram em diferentes fases na cadeia de produção. Pensando no exemplo de uma

⁴⁶ Neste sentido, RAVENSCREFT e SHERER (1987:210)– “there are surely more options on why mergers are made than economists who have written on the subject”.

⁴⁷ DEPAMPHILIS (2005: 17).

⁴⁸ Neste sentido, DOMINGOS FERREIRA (2002).

⁴⁹ KPMG (2011) - Post Merger People Integration.

⁵⁰ Organização do processo produtivo de maneira q que se alcance a máxima utilização dos factores produtivos envolvidos no processo.

⁵¹ DOMINGOS FERREIRA (2002: 134).

sociedade que comercializa determinado produto, essa sociedade poderia fundir-se com a sociedade que detém a indústria produtora desse mesmo produto. Dessa forma, as duas sociedades fundidas terão o controle de produção e comercialização de um produto, sem intermediários, reduzindo custos/gastos e permitindo uma abordagem mais directa ao mercado.

3. Conglomerados – É uma fusão entre duas sociedades que não estão no mesmo ramo de actividade. Neste tipo de fusão, as possíveis vantagens não são tão visíveis, sendo que autores, como Domingos Ferreira (2002), referem que com o aumento do ramo de actividade resultante deste tipo de fusões, a sociedade poderá ganhar visibilidade pelo facto de estar em mais áreas de mercado, aumentando o “âmbito da sua estratégia”.

Terminada uma abordagem superficial a algumas das potenciais motivações para as fusões, cumpre-nos, no âmbito desta dissertação, referir que também poderão ser fiscais, as motivações para as reorganizações empresariais, apesar de não serem/não deverem ser as mais importantes⁵².

A possibilidade de transmitir os prejuízos apurados numa sociedade para a sociedade fundida, tema central da presente dissertação e que será debatido adiante, poderá ser visto como uma das motivações fiscais para uma fusão⁵³, assim como, no âmbito de fusões intra-comunitárias, a possibilidade de aproveitamento de uma taxa de IRC mais favorável. Portugal tem uma das taxas de IRC menos competitivas da União Europeia⁵⁴, o que leva a que as sociedades nacionais ponderem a fusão com sociedades estabelecidas em países em que as taxas sejam mais favoráveis.⁵⁵

Ora, as motivações para as fusões não são o tema central da presente dissertação. Não faz por isso sentido que nos alonguemos na sua análise. Contudo, será importante reter que existem inúmeras motivações e consequentes vantagens que se poderão retirar das operações de fusão. Criando vantagens para as empresas, criam-se as oportunidades de desenvolvimento, criação de emprego e crescimento da economia.

Sabendo das motivações e das vantagens que poderão advir das fusões, a análise ao regime fiscal das fusões será feita numa perspectiva crítica em relação à posição

⁵² Neste sentido, DEPAMPHILIS (2005: 34).

⁵³ GAUGHAN (2002:579).

⁵⁴ De acordo com os relatórios da OCDE

⁵⁵ GAUGHAN (2002:579).

que a Lei fiscal ocupa no processo decisório para uma operação de fusão e até que ponto é que poderá limitar ou, ao invés, potenciar estas operações.

3.3 Conceito de fusão numa perspectiva societária

O regime jurídico da fusão entre sociedades comerciais vem consagrado, como já referimos, no Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Nos artigos 97º e 116º do CSC⁵⁶ vêm previstas a noção e as modalidades de fusão. Segundo o artigo 97º do CSC, uma fusão será a reunião de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso⁵⁷, numa só⁵⁸, podendo esta realizar-se numa das seguintes modalidades:

1. **Fusão por incorporação**⁵⁹ – “*Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para a outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta.*”⁶⁰. Como exemplo, a sociedade B transferir todo o seu património para a Sociedade A;
2. **Fusão por constituição de nova sociedade**⁶¹ – “*Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.*”⁶². Como exemplo, a sociedade A e B transferem todo o seu património para uma nova sociedade C;
3. **Fusão por incorporação de sociedade detida pelo menos 90% por outra**⁶³ -
Mediante a fusão entre duas sociedades, em que a sociedade incorporante, detém, pelo menos, 90% da sociedade incorporada.

De referir, quanto às modalidades de fusão, que a doutrina tem reforçado a ideia que a constituição de uma nova sociedade terá caído no desuso, considerando-a

⁵⁶ Definição de acordo com a Directiva 78/855/CEE, do Conselho, de 9 de Outubro.

⁵⁷ Segundo VENTURA, RAUL (1990), são as chamadas fusões heterogéneas e dão-se quando se fundem sociedades de tipo ou objecto diferentes.

⁵⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 97º do CSC.

⁵⁹ Cfr. alínea a) do n.º 4 do artigo 97º do CSC.

⁶⁰ VENTURA, RAUL (1990: 15-16).

⁶¹ Cfr. alínea b) do n.º 4 do artigo 97º do CSC.

⁶² VENTURA, RAUL (1990: 15-16).

⁶³ Cfr. n.º 1 do artigo 116º do CSC.

menos prática e mais onerosa, uma vez que, salvo raras exceções, o resultado será mais facilmente obtido através da fusão por incorporação:

*“É desnecessário, salvo hipóteses especiais em que se mostre inconveniente a incorporação, efectuar duas transmissões de patrimónios, com os consequentes incómodos e enganos, se ao mesmo resultado puder chegar-se por meio de uma só transmissão de património.”*⁶⁴

A acrescer à atribuição de partes acções ou quotas das novas sociedades, *“podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas”*⁶⁵

Por último, terminando a análise ao artigo 97º do CSC, importa referir que *“as sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente”* não o podendo, no entanto *“(…) a partir da data da petição de apresentação à insolvência ou do pedido de declaração desta”*⁶⁶

Conclui-se de uma análise ao conceito societário de fusão que, o que distingue a fusão dos outros tipos de concentração empresarial é o facto de se assistir sempre à extinção de uma ou mais sociedades.⁶⁷ Não será fusão se tal não acontecer, como sejam os casos em que duas sociedades celebrem um negócio, entre si, em que uma transfere, onerosamente, bens para a outra, ou ainda o caso em que uma sociedade compre a totalidade das acções de uma outra sociedade. Nestes dois casos que referimos, dá-se a transferência de propriedade de património ou de participações sociais, mas a existência das sociedades não é posta em causa.

3.4 Conceito de fusão numa perspectiva fiscal

⁶⁴ VENTURA, RAUL (1990: 17).

⁶⁵ Cfr. n.º 5 do artigo 97º do CSC.

⁶⁶ Cfr. n.º 2 e n.º 3 do artigo 97º do CSC.

⁶⁷ Cfr. artigo 112º CSC.

Os conceitos de fusão presentes no CSC e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) são praticamente idênticos.

No artigo 73º do CIRC vêm previstas as modalidades abrangidas pelo regime fiscal das fusão, regime esse que é tratado nos artigos seguintes.

Tal como no CSC, o CIRC prevê no seu articulado, as várias modalidades de fusão:

1. **Fusão por incorporação**, sendo a fusão pela qual se dá a “ *A transferência global do património de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária) e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;*”⁶⁸
2. **Fusão por constituição de uma nova sociedade**, neste caso dá-se a “*A constituição de uma nova sociedade (sociedade beneficiária), para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades (sociedades fundidas), sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;*”⁶⁹
3. **Fusão por incorporação de sociedade detida pela sociedade incorporante**, esta modalidade implica a “*A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para a sociedade detentora da totalidade*⁷⁰ *das partes representativas do seu capital social (sociedade beneficiária);*”⁷¹
4. **Fusão entre sociedades detidas pelo mesmo sócio**, sendo a fusão em que se dá a “*A transferência global do património de uma sociedade (sociedade*

⁶⁸ Cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 73º do CIRC.

⁶⁹ Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 73º do CIRC.

⁷⁰ Neste ponto, o regime previsto no CIRC distingue-se do previsto no CSC, pois prevê a titularidade total das partes representativas do capital social, ao contrário do CSC, que apenas prevê que a sociedade incorporante apenas terá de ser titular de mais de 90% das partes representativas de capital social da sociedade incorporada. Contudo, entra na previsão do artigo 116º do CSC, sendo aplicado o regime aí previsto.

⁷¹ Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 73º do CIRC.

*fundida) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;*⁷²

5. **Fusão inversa.** Na alínea e) do artigo 73º vem prevista a fusão inversa, ou seja, “*A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade fundida.*”⁷³ Esta alínea e), introduzida pela Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, que republicou o CIRC, veio resolver um problema doutrinal e jurisprudencial que se discutia há vários anos, problema esse que será explicado mais adiante, no ponto 5.6 da presente dissertação.

Terminada a apresentação dos conceitos e motivações das fusões, passaremos agora à análise dos regimes fiscais previstos para este tipo de operação.

CAPÍTULO 4 – Regime Fiscal das Fusões

As operações de fusão são susceptíveis de criar várias situações passíveis de impostos. A transmissão de património (incluindo actos notariais) e transmissão de participações sociais serão situações susceptíveis dos mais variados impostos, desde o IRC, ao IVA, ao Imposto do Selo.

Impõe-se então saber qual o regime fiscal que será aplicado a estas operações de fusão. Dois regimes serão passíveis de se aplicar às operações de fusão em Portugal. Tal como em outros países⁷⁴, poderá aplicar-se o regime geral ou um regime de neutralidade fiscal.

⁷² Cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 73º do CIRC.

⁷³ Cfr. alínea e) do n.º 1 do artigo 73º do CIRC.

⁷⁴ Alemanha e Espanha, por exemplo.

4.1 Regime Geral

Parte da doutrina entende que da operação de fusão entre sociedades decorre a cessação de uma das sociedades. Para efeitos fiscais, resulta que se terão de apurar os resultados da sociedade que será dissolvida, em consequência da transferência de elementos patrimoniais dessa sociedade para a nova sociedade/sociedade incorporante. A fusão é, nestes casos, comparada a uma venda.

“ Ora, quando se realiza uma fusão ou uma cisão, o que implica uma decisão do mercado sobre o valor dos patrimónios das empresas fundidas ou cindidas, vamos ter, antes dessa transacção, uma avaliação do valor das sociedades fundidas para determinar as relações de troca entre participações sociais. ”⁷⁵.

De acordo com o regime geral, os resultados apurados com a transmissão do património (pelo valor de mercado), dos activos e passivos (pelo justo valor), anulando-se as perdas por imparidade e as provisões constituídas, para a sociedade incorporante/nova sociedade, irão concorrer para a determinação do lucro tributável da sociedade que se irá extinguir, . Tudo se irá processar, como referido anteriormente, como se de uma venda se tratasse, tributando-se as mais-valias⁷⁶ que possam ser geradas nessa operação.

Também relativamente aos sócios das sociedades envolvidas poderá resultar a tributação em sede de IRC ou IRS, caso se tratem de pessoas colectivas ou pessoas físicas. Isto porque, em resultado das fusões, dá-se a troca de participações sociais, podendo surgir mais-valias, que serão tributadas.

Sem muito nos alongarmos sobre o regime geral, até porque tal implicaria o aprofundamento de muitas operações contabilísticas, que não são o objecto de estudo da presente dissertação, cumpre-nos apenas concluir que uma operação de fusão poderá originar uma carga tributária imposta à sociedade incorporante e aos sócios, que poderá desincentivar este tipo de operações.

⁷⁵ SALDANHA SANCHES (2008: 12).

⁷⁶ De acordo com o artigo 46º do CIRC.

Para concluir, resta referir que em determinados casos, a tributação de uma fusão pelo regime geral, poderá ser benéfica em comparação com o regime que identificaremos no ponto seguinte⁷⁷. Isto acontecerá, por exemplo, em casos que a sociedade incorporada tem vindo a acumular prejuízos. Neste caso, evitando o risco de não reporte de prejuízos para a nova sociedade (operação que será estudada adiante), as mais-valias decorrentes das revalorizações do património poderão ser diluídas nos prejuízos apurados anteriormente. A acrescer a isto e já no âmbito da sociedade incorporante, evita-se uma possível tributação futura caso esse património venha a ser vendido para além do valor que teria caso não tivesse havido reavaliação, e o valor das depreciações e amortizações será maior em cada um dos bens reconhecidos na sociedade incorporante.⁷⁸

4.2 Regime de neutralidade fiscal

Ora, como acabámos de ver no ponto anterior, as operações de fusão poderão gerar uma carga tributária excessiva em relação as sociedades envolvidas e seus sócios, o que poderá ser visto como um entrave a realização destas operações.

“(…) Se a operação for acompanhada de um imposto a pagar (...), na maior parte dos casos ela não será feita. A reestruturação tem vantagens porque vai (no futuro) aumentar a eficiência económica da estrutura empresarial, mas teriam de ser vantagens muito elevadas – e bem certas – para compensarem a existência de imposto.”⁷⁹

Resulta do excerto acima transposto que a aplicação do regime geral às operações de fusão, com a conseqüente tributação, se afigura como um grande entrave à realização deste tipo de operações. Ora, a doutrina tem entendido que as obrigações fiscais não deverão aparecer como factores que possam influenciar as decisões de reorganização societária⁸⁰.

⁷⁷ FREITAS PEREIRA, (2010: 423-446).

⁷⁸ Neste sentido, DEPAMPHILIS (2005).

⁷⁹ SALDANHA SANCHES, J.L (2008: 10).

⁸⁰ Neste sentido, SALDANHA SANCHES, (2009) e FREITAS PEREIRA (2009).

*“Pode afirmar-se que existe no ordenamento jurídico-fiscal português – bem como no de outros países – um propósito geral de neutralidade tributária no enquadramento das operações de reestruturação. Na verdade, num plano muito geral, quer-se, que sejam razões económicas e não motivos fiscais a comandar essas operações (...)”*⁸¹

Espelho das opiniões acima transcritas é o regime consagrado nos artigos 73º e seguintes do CIRC em que, de acordo com o Princípio da Continuidade da actividade das sociedades, o legislador consagrou o Regime da Neutralidade Fiscal relativamente às fusões.

“Nos termos dos arts. 73º a 78º, está previsto um regime especial aplicável às fusões (...). Trata-se de um regime especial que é exigido pela Directiva n.º 90/434/CEE (...), o qual tem por objectivo assegurar a neutralidade fiscal dessas operações de reorganização das unidades produtivas. Regime que exige que sejam observadas determinadas condições”⁸²

Ora, o Regime da Neutralidade Fiscal, consagrado nos artigos 73º e seguintes do CIRC, prevê uma relação neutral relativamente às operações de fusão. Neutral, na medida em que, cumpridos determinados requisitos, que mais adiante enumeraremos, não haverá consequências fiscais para a operação de fusão, regime esse que está assim em conformidade com a “Directiva das fusões e cisões” que estabelece que as operações de reorganização societária “não devem ser entravadas por restrições, desvantagens ou distorções especiais resultantes das disposições fiscais dos Estados-membros”⁸³.

A sociedade nova/sociedade incorporante sucede, relativamente a todos os direitos e obrigações, à sociedade fundida numa perspectiva de continuidade⁸⁴. Não será, dessa maneira, dado um tratamento diferente à actividade desenvolvida pela sociedade nova/ sociedade incorporante, relativamente à actividade que era desenvolvida pelas sociedades fundidas.

⁸¹ SALDANHA SANCHES, J.L. (2009: 21-22).

⁸² CASALTA NABAIS, JOSÉ (2010: 605).

⁸³ Directiva n.º 90/434/CEE - Considerandos.

⁸⁴ Neste sentido, LOBO (2006).

Em comparação com o regime geral, será de referir que de acordo com o *princípio da continuidade*, o activo e o passivo das sociedades fundidas continuarão a existir tal como existiam, sendo que os activos das sociedades fundidas, são transferidas para os activos da sociedade nova/ sociedade incorporante, pelo mesmo valor que tinham na sociedade incorporada. Tudo igual, pelo mesmo valor, apenas numa sociedade diferente, Senão vejamos.

O regime especial da neutralidade fiscal aplicável às fusões, em sede de IRC, vem previsto na SUBSECÇÃO IV do Código do IRC com o título “*Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais*” sendo que do artigo 73º ao 78º, estabelece o regime de IRC aplicável a estas operações.

Depois das definições, previstas no artigo 73º e já referidas anteriormente, o artigo 74º estabelece o “*Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos*” onde prevê que na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, nem são considerados como rendimentos, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correcções de valor que respeitem a créditos, inventários e, bem assim, nos termos do n.º 4 do artigo 39.º, as provisões relativas a obrigações e encargos objecto de transferência, aceites para efeitos fiscais.⁸⁵

Ou seja, os resultados provenientes da transmissão de património na sequência de uma fusão, não são tributados na esfera da sociedade que transmite (sociedade incorporada) sendo transferidas para a sociedade incorporante. De ressaltar que apenas se aplicará este regime, caso a sociedade incorporante receba os elementos patrimoniais recebidos, nas mesmas condições de valor, depreciações, amortizações, ajustamentos, perdas por imparidade e provisões, de maneira a garantir a total neutralidade da operação. Nesse sentido, os elementos patrimoniais transferem-se para o património da sociedade incorporante, nas exactas condições em que se encontravam na sociedade incorporada. Apenas assim se poderá aplicar o regime da neutralidade fiscal. Desta forma, não havendo valorizações do património (aquando

⁸⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 74º do CIRC.

da transferência)⁸⁶, adia-se uma possível tributação de mais-valia para o futuro, já na sociedade incorporante.

Este artigo espelha de maneira clara o que é verdadeiramente a neutralidade fiscal nas operações de fusão. Numa perspectiva fiscal, temos de olhar para as fusões como se nada acontecesse (princípio da continuidade). Não se tributa a transmissão de património mas esse mesmo património terá de se manter com o mesmo valor que tinha antes da fusão, como aconteceria se a fusão não acontecesse. Dessa maneira, garantindo que as sociedades não sejam excessivamente beneficiadas através do regime da fusão (o que aconteceria se pudessem reavaliar o seu património e não fossem tributados por acréscimos patrimoniais que se pudessem verificar), mantêm-se os valores como estavam e “adia-se” uma possível tributação desses acréscimos patrimoniais para uma possível alienação futura.

Está apresentado e sucintamente comentado parte do regime da neutralidade fiscal previsto para as operações de fusão, sendo que no capítulo seguinte, iremos tratar com mais detalhe o regime da transmissibilidade de prejuízos fiscais, possibilidade prevista pelo regime da neutralidade fiscal, na esteira do princípio da continuidade.

De resto, terminando o Capítulo das Implicações Fiscais introdutórias, cumpre-nos fazer um brevíssimo comentário aos restantes impostos aos quais uma operação de fusão poderá estar sujeita.

*“ No direito português, não existe um regime fiscal substantivo que considere conjuntamente as diferentes categorias de impostos a propósito da fusão, o seu regime fiscal deriva de um conjunto de operações individualizadas com incidência fiscal própria ”*⁸⁷

O regime fiscal aplicável à tributação das operações provenientes das fusões, mais precisamente da troca de títulos de participação social, a transmissão do património e ainda a tributação dos vários actos jurídicos necessários para a operação de

⁸⁶ Cfr. n.º 3 do artigo 74º do CIRC.

⁸⁷ BILAU (1995).

reorganização das sociedades, operações essas que, comuns a todas as fusões⁸⁸ resultarão na tributação em sede dos seguintes impostos:

1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);
2. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
3. Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT);
4. Imposto de Selo (IS);
5. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e Singulares (tributação na esfera dos sócios das sociedades envolvidas na operação de fusão) (IRS)

Relativamente ao IRC e IRS relativo aos sócios das sociedades fundidas, de referir que de acordo com o artigo 76º do CIRC - quanto aos sócios pessoas colectivas – e com o artigo 8º n.º 1 do CIRS – quanto aos sócios pessoas singulares - as possíveis mais-valias decorrentes da troca de titularidade de participações sociais, não serão tributados no regime da neutralidade fiscal.

Quanto ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, de referir que, também o Código do IVA prevê a não tributação de operações de reorganização empresarial.⁸⁹

Por último, relativamente ao Imposto do Selo e ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, impostos que aparecem devido às transmissões de património (transmissão de imóveis, actos notariais para essas transmissões etc.), de referir que o Código do IS⁹⁰ e o Código do IMT⁹¹, prevêem a tributação de tais transmissões/actos, no entanto, no Estatuto dos Benefícios Fiscais, vem referida a isenção de IS e IMT para operações de reorganização empresarial, cumpridos que estejam os pressupostos aí estabelecidos⁹².

CAPÍTULO 5 – Regime da dedução de prejuízos nas fusões

⁸⁸ À excepção das fusões em que uma sociedade é detida a 100% pela outra, em que não há troca de títulos.

⁸⁹ Cfr. n.º 4 do artigo 3º do CIVA.

⁹⁰ Cfr. n.º 1 e 4 do artigo 1º do CIS.

⁹¹ Cfr. regra 13ª do artigo 12º do CIMT.

⁹² Cfr. artigo 60º do EBF.

Iremos agora abordar o tema central da presente dissertação. No seguimento da apresentação do regime da neutralidade fiscal quanto à tributação das operações geradas pela fusão⁹³, partiremos agora para uma análise do regime específico dedicado à possibilidade de transmissão de prejuízos entre as sociedades fundidas⁹⁴.

Sucedem que este é um tema fulcral na análise das consequências fiscais das operações de fusão e tem vindo a ser alvo de críticas e alterações desde a sua criação, em 1989⁹⁵.

Vamos descrever sumariamente a evolução do regime até aos dias de hoje, apontando as críticas que foram sendo apontadas, fazendo referências jurisprudenciais importantes para o seu estudo, terminando com a apresentação da mais recente reforma deste regime.

5.1 CIRC de 1989:

Foi em 1989, com a aprovação do CIRC que apareceu pela primeira vez previsto na Lei o regime da neutralidade fiscal aplicável as operações de fusão.

*“O prejuízo fiscal realizado na esfera de um sujeito passivo num dado período de tributação pode dizer respeito a uma empresa que, no período de tributação seguinte, já pertence a outro sujeito passivo. A interrupção na titularidade da empresa, neste caso, poderia provocar uma deficiente alocação do rendimento empresarial entre os sucessivos titulares da empresa, caso o regime de tributação não acolhesse mecanismos que levem o prejuízo fiscal a seguir o rasto da empresa”*⁹⁶

Previsto nos artigos 62º e 64º do CIRC⁹⁷, previa um regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades, com sede e direcção efectiva em território português. Previa já a transmissibilidade dos prejuízos da sociedade incorporada para a sociedade incorporante, no entanto, tal só poderia acontecer, mediante autorização expressa do

⁹³ Cfr. artigo 74º do CIRC.

⁹⁴ Cfr. artigo 75º do CIRC.

⁹⁵ Pelo DL 442-B/88, de 30/11.

⁹⁶ ANSELMO TORRES, MANUEL (2009: 113)

⁹⁷ Da versão na altura em vigor, aprovada pelo DL 442-B/88, de 30/11.

Ministro das Finanças. Era portanto um regime previsto apenas para fusões entre sociedades portuguesas. Acontece que, o critério da nacionalidade – ainda utilizado noutras áreas no direito fiscal – continuava a ser um entrave ao dinamismo e à evolução da economia, muito mais numa altura em que Portugal tinha, num passado muito recente, aberto as suas fronteiras à Europa, com a entrada na Comunidade Económica Europeia – 10 de Junho de 1986.

5.2 “Directiva das Fusões e Cisões”⁹⁸

Numa clara convergência de ideias, mas dada a necessidade de promover pela efectivação da unidade económica da CEE, um conjunto de trabalhos comunitários sobre o tema, culminaram com a publicação da Directiva n.º 90/434/CEE de 23 de Julho, que ficou conhecida como a “Directiva das Fusões e Cisões”, elaborada para promover as operações de reestruturação societária a nível comunitário, abolindo as suas restrições, tudo conforme parágrafo introdutório da Directiva, que se transcreve:

“Considerando que as fusões, as cisões, as entradas de activos e as permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes podem ser necessárias para criar, na Comunidade, condições análogas às de um mercado interno e assegurar deste modo a realização e o bom funcionamento do mercado comum; que essas operações não devem ser entravadas por restrições, desvantagens ou distorções especiais resultantes das disposições fiscais dos Estados-membros; que importa, por conseguinte, instaurar, para essas operações, regras fiscais neutras relativamente à concorrência, a fim de permitir que as empresas se adaptem às exigências do mercado comum, aumentem a sua produtividade e reforcem a sua posição concorrencial no plano internacional;”

Consideradas operações essenciais para a criação de um mercado com condições análogas às de um mercado interno, seria necessário criar os pressupostos necessários para fomentar as fusões e cisões entre sociedades dos Estados-Membros. Para isso, seria necessário alterar os normativos fiscais que penalizavam as operações

⁹⁸ “Directiva n.º 90/434/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes.”

de fusão entre sociedades de diferentes Estados-Membros, fazendo com que o regime fiscal comum evitasse a tributação das fusões e cisões, ressalvando, no entanto, que em alguns casos, em que o objectivo principal dos sujeitos passivos com a operação de fusão fosse a evasão ou fraude fiscal, tal poderia impedir a aplicação do regime previsto na Directiva, afastando o regime da neutralidade fiscal.⁹⁹

A Directiva foi transposta em conformidade para o direito português em 1992 e 1993, pelos Decretos-Lei n.º 123/92 de 2 de Julho e 6/93 de 9 de Janeiro, que completaram a legislação já existente sobre a neutralidade fiscal aplicável às fusões e cisões, sendo que nessa altura, o legislador português decidiu criar dois regimes diferentes, consoante se tratasse de fusões entre sociedades portuguesas (Artigo 62º - Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes) ou se tratasse de fusões transfronteiriças, ou seja, entre sociedades portuguesas e sociedades de outros Estados-Membros (Artigo 62º-A – Fusões e cisões de sociedades de diferentes Estados-Membros das Comunidades Europeias).

*“Ou seja, numa primeira fase, o legislador português criou um regime para operações internas e outro para as operações transfronteiriças. Só recentemente, seguindo o exemplo de outros Estados-Membros, veio criar um regime unificado (...)”*¹⁰⁰

5.3 Os abusos do regime da neutralidade fiscal

Aproveitando a neutralidade fiscal das fusões e a possibilidade de “aproveitar” os prejuízos das sociedades incorporadas, sucederam-se os abusos no aproveitamento do regime, abusos esses que são de certa forma definidos pela Lei Geral Tributária como *“negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de*

⁹⁹ Neste sentido, Directiva 90/434/CEE – Considerandos.

¹⁰⁰ SALDANHA SANCHES (2008: 18).

vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios”¹⁰¹

“A área da reestruturação de empresas é a principal área de actuação do legislador em matéria de cláusulas anti-abuso específicas, o que estará relacionado com a especial dificuldade de detecção (e, por maioria de razão, de prova) de intenções abusivas(...)”¹⁰²

Ora, como refere a Autora citada, a área de reestruturação de empresas é a principal área de actuação do legislador em termos de cláusulas anti-abuso. Ora, tal facto estará relacionado com a dificuldade de detecção e prova, mas também com o facto de ser uma área muito propícia aos abusos, conforme adiante demonstraremos.

Esta ideia faz com que ao longo da história da legislação fiscal portuguesa, se tenha assistido a vários aperfeiçoamentos da lei fiscal contra abusos dos sujeitos passivos. Preenchimento de lacunas, correcção de “válvulas de escape” e a introdução de cláusulas anti-abuso têm vindo a ser feitas pelo legislador. Em termos práticos, o que acontece posteriormente a estas acções por parte do legislador, é a evolução das práticas abusivas da parte dos sujeitos-passivos. É quase como que um “jogo de ataque e contra-ataque”.

O regime da neutralidade fiscal, presente nos artigos 73º a 78º do CIRC prevê que às operações de fusão entre sociedades e consequentes alterações de titularidades de empresas, transmissões patrimoniais, possíveis mais-valias, não estarão sujeitas a qualquer consequência fiscal e, mediante o cumprimento de determinados requisitos, permite que os prejuízos da sociedade incorporada possam ser transmitidos e consequentemente deduzidos, aos lucros da sociedade incorporante.

Este regime, que está de acordo com a “Directiva das Fusões e Cisões”¹⁰³ numa perspectiva de incentivo¹⁰⁴ à efectiva reestruturação das sociedades, é um importante factor para a dinamização de áreas como economia, a criação de postos de trabalho, tudo conforme foi referido no Capítulo II.

¹⁰¹ Cfr. n.º 2 do artigo 38 da LGT.

¹⁰² DURO TEIXEIRA, MANUELA (2008: 251).

¹⁰³ Directiva 90/434/CEE.

¹⁰⁴ Através da não colocação de entraves.

Contudo, criado o regime da neutralidade fiscal, o legislador “abriu uma porta” aos sujeitos passivos e, como consequência disso, abriu a porta aos abusos fiscais.

Tornaram-se comuns as operações em que uma sociedade que gerava muitos lucros, através de uma operação de fusão com uma sociedade que tinha vindo a acumular prejuízos, tentava dessa forma compensar os seus lucros com os prejuízos apurados pela outra sociedade, e assim reduzir o imposto a pagar. Ora, o objectivo da neutralidade fiscal consiste num fomento à dinamização da vida societária e tudo o que isso acarreta e não uma forma de optimização fiscal, e, assim sendo, só seria de se aceitar uma situação como a descrita supra, se essa fusão fosse feita com respeito aos objectivos da neutralidade fiscal, e não numa vertente puramente evasiva e fraudulenta.¹⁰⁵

O legislador sentiu, por isso, a necessidade de acautelar esta situação, tendo-o feito através de uma cláusula anti-abuso.

5.4 A cláusula anti-abuso

Como foi referido no ponto anterior, o regime previsto na “Directiva das Fusões e Cisões” e transposto em conformidade para a lei portuguesa, abriu a porta a muitas práticas abusivas.

As situações referidas no ponto anterior já estavam, de alguma forma, previstas e prevenidas pela legislação portuguesa. *“Esta hipótese encontrava o obstáculo, como já vimos, do artigo 62º, n.º 5, da versão inicial do Código do IRC, no qual se previa que “os prejuízos fiscais das sociedades fundidas possam ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante” se o Ministro das Finanças o autorizasse e só nesse caso”*¹⁰⁶

A necessidade de autorização do Ministro das Finanças era efectivamente uma forma de prevenir os abusos, pois o Ministro iria avaliar as verdadeiras razões da

¹⁰⁵ Neste sentido, SALDANHA SANCHES (2008).

¹⁰⁶ SALDANHA SANCHES (2008: 18).

fusão, antes de autorizar a transmissibilidade dos prejuízos. Contudo, era uma cláusula apenas para a transmissibilidade dos prejuízos e não para todo o regime.

Surgiu por isso a necessidade de resolver e prevenir esses abusos com a inserção de uma cláusula anti-abuso¹⁰⁷ mais geral no regime. Foi o que aconteceu com a introdução da cláusula anti-abuso na “Directiva das Fusões e Cisões”, cláusula essa que previa que “1. *Qualquer Estado-membro poderá recusar aplicar, no todo ou em parte, o disposto nos títulos II, III e IV ou retirar o benefício de tais disposições sempre que a operação de fusão, (...) Tenha como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a fraude ou a evasão fiscais; o facto de uma das operações referidas no artigo 1º não ser realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das actividades das sociedades que participam na operação, pode constituir presunção de que essa operação tem como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a fraude ou a evasão fiscais; (...)*”¹⁰⁸

A introdução deste artigo foi interpretada como a implementação de uma cláusula geral anti-abuso ao regime das fusões¹⁰⁹ permitindo aos Estados, afastar o regime da neutralidade fiscal, caso o sujeito-passivo optasse pela fusão por razões meramente fiscais e desprovidas de “razões económicas válidas”.

5.5 Questões Jurisprudenciais levantadas pela aplicação da cláusula anti-abuso

A Directiva estabeleceu como pressuposto para a aplicação do regime da neutralidade fiscal, que as operações de reorganização empresarial fossem feitas por “razões económicas válidas”. Mas o que são razões económicas válidas? O facto de uma sociedade querer tirar vantagens fiscais com uma operação de reorganização societária não será uma razão económica válida? Será que bastaria?

¹⁰⁷ Uma norma anti-abuso pretende controlar actos ou negócios artificiosos que os sujeitos passivos utilizam com o único objectivo de eliminar ou reduzir os impostos que de outro modo seriam devidos.

¹⁰⁸ Cfr. artigo 15 da Directiva 90/434/CEE.

¹⁰⁹ SALDANHA SANCHES (2006: 229).

Muitas teses e expressões¹¹⁰ foram utilizadas para tentar descodificar o verdadeiro objectivo do referido artigo, tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia sido chamado para resolver alguns diferendos.

Um dos casos em que o TJUE foi chamado a resolver um conflito, tinha por base o conceito de “razões económicas válidas”, foi no processo que culminou no Acórdão que ficou conhecido como *Leur-Bloem*¹¹¹ tendo o TJUE oferecido esclarecimentos importantes para o julgamento da causa e para a interpretação do conceito:

“b) O artigo 11.º da Directiva 90/343 deve ser interpretado no sentido de que, para verificar se a operação em causa tem como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a fraude ou a evasão fiscais, as autoridades nacionais competentes devem proceder, em cada caso, à apreciação global da referida operação. Essa apreciação deve poder ser objecto de fiscalização jurisdicional. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º1, alínea a), da directiva, os Estados-Membros podem prever que o facto da operação em causa não ter sido efectuada por razões económicas válidas constitui uma presunção de fraude ou de evasão fiscais. Compete-lhe determinar os procedimentos internos necessários para esse fim, respeitando o princípio da proporcionalidade. No entanto, a instituição de uma regra de alcance geral que exclui automaticamente certas categorias de operações do benefício fiscal, com base em critérios como os mencionados na segunda resposta alínea a), quer haja ou não efectivamente evasão ou fraude fiscais, ultrapassaria aquilo que é necessário para evitar essa fraude ou essa evasão fiscais e prejudicaria o objectivo prosseguido pela Directiva 90/434.

c) O conceito de razão económica válida, na acepção do artigo 11.º da Directiva 90/434, deve ser interpretado como indo além da procura de um benefício puramente fiscal, como a compensação horizontal das perdas.”

Este foi o primeiro acórdão que abordou esta questão controversa e foi muito importante para a interpretação do sentido que deveria ser dado à mesma. Concluiu o Tribunal que, as razões económicas válidas deveriam ser apreciadas no caso em

¹¹⁰ Neste sentido, ver OLIVEIRA BRAGA. TERESA (2012: 92).

¹¹¹ Processo C-28/95 - *Leur-Bloem v Inspecteur der Belastingdienst/Ondernemingen Amsterdam 2*.

concreto e que a busca de vantagens fiscais não seria suficiente para cumprir o pressuposto das razões económicas válidas.

Outro caso decidido pelo TJUE e que ofereceu importantes esclarecimentos na interpretação do conceito foi o Acórdão conhecido como “Acórdão Foggia”¹¹², em que se identificou o “critério da razão preponderante”¹¹³:

“uma operação de fusão assente em diversos objectivos, entre os quais podem também figurar considerações de natureza fiscal, é susceptível de constituir uma razão económica válida, desde que, no entanto, estas considerações não sejam preponderantes no quadro da operação projectada.”

As consequências e potenciais privilégios fiscais que possam advir de uma operação de fusão deverão ser sempre um facto a ter em conta pelas empresas, no entanto nunca poderá ser a razão predominante.¹¹⁴

Resulta dos dois excertos transcritos que o TJUE teve uma importante participação na clarificação do que deverá ser entendido pela cláusula anti-abuso no plano das fusões, conceito que teve previsto na lei fiscal portuguesa até à entrada em vigor da mais recente reforma do Código de IRC. Ainda hoje poderá ser utilizada, mas num plano posterior e inspectivo, tudo conforme será explicado adiante. Não resulta, no entanto, uma interpretação firme e de aplicação fácil, mantendo-se a insegurança na aplicação deste conceito.

“En un contexto económico como el actual donde las reorganizaciones empresariales pueden resultar frecuentes e necesarias, la existencia de estos altos niveles de inseguridad jurídica en la aplicación de el régimen de neutralidad fiscal de las reorganizaciones empresariales se nos antoja inadecuado e incluso cabría calificarlo como una disfuncionalidad del sistema que resulta particularmente grave por las distorsiones y riesgos que genera”¹¹⁵

¹¹² C-126/10 - Foggia – SGPS.

¹¹³ OLIVEIRA BRAGA, TERESA GIL (2012: 94).

¹¹⁴ SALDANHA SANCHES (2008: 7-34).

¹¹⁵ CALDERÓN CARRERO, (2012: 81-82).

5.6 O caso das fusões inversas

Como já foi referido, após a previsão de uma situação potencialmente abusiva por parte do legislador, segue-se um “contra-ataque” por parte dos sujeitos passivos de imposto. Neste caso, depois da inclusão da norma anti-abuso relativamente ao reporte de prejuízos de uma sociedade para outra, através da necessidade de submeter ao Ministro das Finanças um requerimento para que este assim o permitisse, surgiu um fenómeno conhecido como as Fusões Inversas em que os Sujeitos Passivos tentaram contornar a norma anti-abuso.

Determinada empresa, com lucros apurados, queria incorporar uma outra sociedade que tinha prejuízos, sendo que o queria fazer com o único objectivo de incorporar os prejuízos que esta sociedade tinha vindo a acumular nos últimos anos. Uma vez incorporada, já no âmbito da sociedade fundida, pôr-se-ia fim ao negocio que esta desenvolvia, cessando a sua actividade e despedindo os seus trabalhadores. Ora, uma fusão como esta, apresentada por requerimento ao Ministro das finanças, nunca seria “aprovada” para efeitos de reporte de prejuízos. Assim, como forma de contornar o n.º 5 do artigo 62º do CIRC, na sua versão original, a empresa com lucros comprava a empresa com prejuízos por um preço muito baixo, da qual passava a deter 100% do capital. Posto isso, em vez de ser a sociedade com lucro a absorver a sociedade com prejuízo, (o que despoletaria a necessidade de aprovação do Ministro para reporte de prejuízos), seria a sociedade com prejuízos a absorver a sociedade com lucros, diluindo os lucros da sociedade incorporada nos prejuízos que vinha a acumular.¹¹⁶

Exemplificando, a empresa A tem vindo a gerar lucros de 1000 enquanto que a empresa B gerou prejuízos de 1000. A empresa A não tem qualquer interesse na empresa B, nomeadamente de revitalizar a empresa. Apenas tem como objectivo absorver os prejuízos da empresa B, o que, à partida, faria através de uma operação de fusão. Acontece que se apresentasse esta proposta ao Ministro, esta seria recusada e os prejuízos de B não seriam reportados para a empresa A. Para contornar esta situação, a empresa A adquire a empresa B por um custo baixíssimo e passa a detê-la a 100%. Depois, ao contrário do que seria de esperar pela lógica comercial, a empresa

¹¹⁶ Neste sentido, SALDANHA SANCHES (2008).

B, entretanto desprovida da sua actividade mas “dotada” dos prejuízos que tinha vindo a acumular, absorve a empresa A, empresa próspera e com lucros. Ora, como a lei previa que apenas o reporte de prejuízos para a sociedade incorporante teria de ser alvo de autorização do Ministro da tutela, os lucros da Sociedade A passariam livremente para a sociedade B. No final de contas, a actividade próspera e geradora de lucros que era desenvolvida pela sociedade A, passou para a sociedade B, e os lucros que continuou a gerar, foram sendo “diluídos” pelos prejuízos que a sociedade B tinha vindo a acumular nos últimos anos, reduzindo ou até eliminando a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento.

Esta situação, que ofereceu uma excelente válvula de escape para os sujeitos passivos de IRC, estava totalmente dentro dos limites legais, aproveitando apenas uma lacuna do legislador. A administração tributária estava então numa situação em que nada poderia fazer relativamente a este problema e teria de ser o legislador a resolvê-lo.¹¹⁷

Foi o que acabou por acontecer com a introdução de uma nova cláusula que previa que “ é equiparada à fusão a operação pela qual uma sociedade transfere o conjunto do activo e passivo (...) para a sociedade detentora da totalidade dos títulos representativos do seu capital social.”. Ora, a Doutrina estranhou a maneira como o legislador quis resolver este problema, pois este optou por equiparar a transferência do activo e passivo de uma empresa para a sociedade detentora de 100% do seu capital social à fusão, deixando de fora o contrário, ou seja, a fusão inversa. Voltando ao exemplo da sociedade A e sociedade B, este novo artigo introduzido para excluir as fusões inversas do regime da neutralidade fiscal, referia que seria equiparado a uma fusão a operação pela qual a sociedade B (detida na totalidade pela sociedade A) transferisse o seu activo e passivo para a sociedade B. Prevendo taxativamente essa equiparação (o que segundo a doutrina não fazia sentido pois a operação enunciada seria já uma fusão), o legislador deixou propositadamente de fora a fusão inversa, facto que a excluiu da aplicação do regime da neutralidade fiscal.¹¹⁸

Este foi um tema muito discutido até à aprovação da reforma ao CIRC, uma vez que as fusões inversas, passaram a ser expressamente englobadas no regime da

¹¹⁷ Neste sentido, SALDANHA SANCHES (2008).

¹¹⁸ Neste sentido, SALDANHA SANCHES (2008).

neutralidade fiscal, constando da definição de fusão para efeitos fiscais, tudo conforme uma abertura legislativa que a reforma trouxe, relativamente ao regime da neutralidade fiscal, mais precisamente ao regime de transmissibilidade de prejuízos, conforme abordaremos de seguida.¹¹⁹

5.6 Regime em vigor até 2014

Terminados os capítulos onde, numa primeira fase apresentámos os conceitos base do objecto de estudo, e, seguidamente, da origem evolução e as bases legais dos regimes actualmente em vigor, iremos abordar mais concretamente sobre o regime em si, no que se reporta à dedução e transmissibilidade de prejuízos fiscais nas fusões.

Sucedo que, vigorou até à entrada em vigor da lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, que republicou o CIRC, um regime diferente do regime actualmente em vigor. Será por isso necessário olharmos em primeiro lugar para o regime anterior, perceber as críticas que lhe eram apontadas, para finalizarmos com a análise ao regime em vigor, depois deste último diploma.

Relativamente ao regime da transmissibilidade de prejuízos nas fusões, o anterior regime previa que *“Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante (...), desde que seja concedida autorização pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Impostos (...).”*¹²⁰

Acrescia que *“A concessão da autorização está subordinada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse*

¹¹⁹ Cfr. alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 73º do CIRC.

¹²⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 75º do CIRC anterior à entrada em vigor da Lei n.º 2/2014.

efeito, todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos”¹²¹

No seguimento da evolução que temos vindo a descrever, o artigo acima citado, referia a possibilidade de se deduzirem os prejuízos fiscais das sociedades fundidas na nova sociedade, cumpridos determinados requisitos, nomeadamente autorização do Ministro das Finanças.

Requisito semelhante estava já previsto/prevenido no artigo 62º n.º 5 (Versão inicial do Código de IRC aprovado pelo Decreto-Lei 442-B/88, de 30/11), onde se previa que “os prejuízos fiscais das sociedades fundidas passam a ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante” se o Ministro das Finanças o autorizasse.

O artigo foi sofrendo alterações, nomeadamente a introdução do conceito “razões económicas válidas”, conceito já referido a propósito da evolução do regime fiscal das fusões numa perspectiva europeia, conceito esse que foi introduzido na lei comunitária (Directiva Fusões e Cisões) e, conseqüentemente, transposto para o direito português.

Refira-se que a Directiva não estabeleceu um regime específico relativamente à dedução de prejuízos fiscais, sendo que, assegurada que estivesse uma não discriminação entre fusões internas e intra-comunitárias, caberia a cada Estado-Membro definir o regime que seria imposto para a transmissibilidade de prejuízos fiscais entre as sociedades fundidas e a nova sociedade.

Ora, resumindo o regime previsto no antigo artigo 75º do Código do IRC, os prejuízos das sociedades fundidas poderiam ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade (nos mesmos termos definidos no artigo 52º referente ao regime geral da dedução de prejuízos fiscais), assim que estivessem cumpridos os seguintes requisitos:

1. Autorização do Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Impostos.
2. Demonstração de que a fusão seria celebrada por razões económicas válidas;

¹²¹ Cfr. n.º 2 do artigo 75º do CIRC anterior à entrada em vigor da Lei n.º 2/2014.

3. Demonstração que a reorganização societária seria parte de uma estratégia de redimensionamento e desenvolvimento de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva;

Parece-nos que este regime seria demasiado oneroso para os sujeitos passivos e foi sendo criticado por isso mesmo. A confusão e a aparente repetição entre o segundo e o terceiro requisito do artigo 75º foi uma das questões criticadas pela doutrina, não sendo claro o que os sujeitos-passivos teriam de demonstrar no seu requerimento. A inversão do ónus da prova relativamente ao que vinha plasmado na Directiva das Fusões e Cisões foi outra das críticas que foi sendo apontada a este regime. Se por um lado, a Directiva previa que caberia ao Estado Membro provar que determinada fusão não teria sido celebrada por razões económicas válidas, o regime previsto no artigo supra citado, previa claramente que caberia ao sujeito passivo provar as verdadeiras intenções da fusão, compatibilizando-as com os requisitos exigidos legalmente.¹²²

Outra das críticas¹²³ apontadas ao regime, era o previsto no n.º 4 do artigo 75º, que previa a possibilidade de, no despacho de autorização do Ministro das Finanças, mediante a análise ao caso concreto, ser fixado um plano específico de dedução dos prejuízos, com limitações materiais e temporais. Piorou ainda mais esta situação aquando da Circular n.º 7/2005 de 16 de Maio, que veio uniformizar o despacho referido no artigo 75º, uniformizando o modelo a seguir, prevendo sempre limitações na dedução dos prejuízos. Ora, de uma possibilidade dada ao poder discricionário da administração tributária entre optar por opções diferentes mediante o caso concreto, passou-se para um modelo único a seguir em todas as fusões, independentemente do caso concreto.

“Na sua formulação genérica, as instruções que emanam da circular n.º 7/2005, de 16 de Maio, conduzem, em muitos casos, ao diferimento ou à extinção do direito ao reporte de prejuízos cuja transmissão foi objecto de autorização ministerial, os quais na ausência da fusão poderiam ter sido deduzidos ao lucro tributável da própria sociedade que os apurou. Nessa medida, as instruções que emanam dessa

¹²² Neste sentido, OLIVEIRA BRAGA, TERESA (2012: 98-100).

¹²³ Neste sentido, OLIVEIRA BRAGA, TERESA (2012: 98-100).

circular administrativa constituem uma limitação ilegal do direito ao reporte de prejuízos fiscais.”¹²⁴

De uma disposição legal que prevê a possibilidade de, no despacho, haver uma certa regulação da dedução de prejuízos, passou-se para uma prática uniformizada e generalista, violando o princípio da legalidade, no entendimento de que estando prevista a discricionariedade para optar entre A ou B mediante o caso concreto, não se poderá, numa fase posterior, através de uma Circular, decidir-se que será sempre A, sem qualquer juízo sobre o caso concreto¹²⁵.

Também Manuel Anselmo Torres referiu que “*Sofre do vício de desvio de poder o acto tributário ou o acto administrativo em matéria tributária que configura o exercício de um poder discricionário em desacordo com o fim que a lei visou conferir aquele poder*”¹²⁶

Conclui-se que a Circular, que tinha como nota justificativa a “*preocupação de compatibilizar os interesses financeiros do Estado com o regime especial de neutralidade fiscal em que se integra o benefício da transmissibilidade dos prejuízos fiscais*”¹²⁷, veio piorar um regime que, já de si, era oneroso e pouco aliciente para os sujeitos passivos.

Concluindo esta breve análise ao “antigo” regime, chegamos à conclusão que da transposição de uma Directiva que tinha como principal objectivo aliviar a carga fiscal e os entraves inerentes às operações de reorganização societária, resulta um regime extremamente penoso e exigente para os sujeitos passivos e conseqüentemente num desencorajamento a este tipo de operações.

Nesse sentido foram, ao longo dos últimos anos, sendo apontadas várias críticas a este regime, como por exemplo no “Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal (2009)” que referia o seguinte:

“A maioria dos membros deste grupo de trabalho entende ser excessivamente penalizadora e sem efeito útil (por não ser possível cumprir com o fim visado pela

¹²⁴ ANSELMO TORRES (2009:134).

¹²⁵ Neste sentido, BAPTISTA MACHADO (2002: 115-116).

¹²⁶ ANSELMO TORRES (2009:135).

¹²⁷ Cfr. Circular n.º 7/2005.

norma) a subordinação a autorização ministerial prévia do reporte de prejuízos, em determinadas circunstâncias (artº 47º, nº 9, do CIRC), bem como a transmissibilidade de prejuízos em operações de reestruturação financeira (artº 69º do CIRC). ”¹²⁸

Ou ainda, Manuel Anselmo Torres, que, terminando uma abordagem sobre o tema, conclui assim:

“A esta aparente “esquizofrenia” não será certamente alheia uma certa falta de consciência, quer do legislador, quer do administrador tributário, sobre a verdadeira causa e significado dos prejuízos fiscais na quantificação da obrigação tributária ”¹²⁹

Posto isto, exigiam-se mudanças que cumprissem o objectivo traçado pela Directiva das Fusões e Cisões, ou seja, que fomentassem as operações de reorganização empresarial e conseqüente dinamização da economia.

Nesse sentido, foi criada a Comissão para a Reforma do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas com origem no Despacho 66-A/2013 de 2 de Janeiro, com o objectivo de promover a competitividade das empresas portuguesas.

5.7 “Uma reforma do IRC orientada para a competitividade, o crescimento e o Emprego”

Com vista a aos objectivos de promover a competitividade das empresas portuguesas a Comissão, promoveu, entre outras medidas, uma reforma profunda no regime da tributação das empresas, numa perspectiva que *“promova a simplificação do imposto, a internacionalização e a competitividade das empresas portuguesas. ”¹³⁰*

Assim, *“ ficou acordado que o Governo português apresentaria as linhas gerais de uma proposta de Reforma abrangente do IRC durante o 7º Exame Regular,*

¹²⁸ Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal (2009:193).

¹²⁹ ANSELMO TORRES (2009:136).

¹³⁰ Anteprojecto de Reforma – Mandato e Objectivos (2013: 12).

a realizar em Fevereiro de 2013.”¹³¹, apresentando a reforma profunda do regime fiscal de IRC, nomeadamente pela revisão das “bases legais fundamentais do sistema da tributação das empresas, de forma a promover a simplificação do IRC, a redefinição da respectiva base tributável, a reavaliação da taxa nominal, bem como a revisão de alguns regimes fundamentais para promover o investimento, nacional e estrangeiro, o emprego e a competitividade e internacionalização das empresas portuguesas”¹³²

Constituída a comissão com os objectivos enunciados, iniciaram-se os trabalhos para a reforma necessária.

Começou a Comissão por perceber quais as grandes lacunas do regime, e analisando a lei e a sua aplicação material, diagnosticando quais os seus problemas e que entraves ou obstáculos é que o regime poderia estar a colocar aos grandes objectivos da reforma, ou seja, a criação de riqueza, crescimento económico e estímulo ao emprego.

Ao longo dos trabalhos da Comissão, foi feita uma análise cuidada do regime, das possibilidades de mudança, nomeadamente através do estudo de Direito Comparado, de forma a poder encontrar as tais “soluções legislativas” para os problemas já enunciados.

Não nos poderemos esquecer da altura em que as tais alterações foram feitas. Como já referimos anteriormente, a saúde financeira das empresas é vital para o crescimento económico, criação de emprego e riqueza. Contudo, a Comissão teria de pensar num contraponto de extrema importância. Portugal atravessava, e ainda atravessa, tempos de grande rigor orçamental. Se por um lado tem os credores da dívida pública a zelar pelos seus interesses, do outro tem a sociedade civil, a oposição e a constituição. Nesse âmbito, têm-se travado lutas internas e externas para a efectivação de alterações fiscais. Todas as alterações têm-se deparado com a “missão impossível” de agradar “a tudo e todos” (ou não desagradar muito a nenhum dos possíveis interessados). Foi neste clima de prudência orçamental que a Comissão teve de elaborar a proposta.

¹³¹ Despacho 66-A/2013.

¹³² Despacho 66-A/2013.

Com esse desiderato, a Comissão organiza a proposta da seguinte forma: Em primeiro lugar, apresenta o problema; de seguida, apresenta uma possível solução, como uma alteração legislativa do regime aplicável a determinado ponto específico e estratégico e, por último, apresenta que vantagens significativas é que a alteração poderá ter a curto, médio ou longo prazo, nomeadamente ao nível das receitas fiscais. Alerta ainda para o facto de algumas medidas poderem significar um esforço orçamental a curto prazo para numa perspectiva de longo prazo poderem significar uma melhoria significativa tornando, no final de contas, *“Portugal (n)”um dos fóruns por excelência para a prossecução de actividades empresariais, ao incrementar a sua competitividade, reduzir os custos de contexto, e implementar soluções legislativas com potencial para atrair investidores internos e internacionais, a designada economia real sairá certamente reforçada, em todos os seus sectores.*”¹³³

5.8 O novo regime da transmissibilidade de prejuízos fiscais nas fusões

Apresentámos os conceitos, desenvolvemos as várias teses, descrevemos a evolução histórica do regime e identificámos as críticas e os problemas que vinham sendo apontados. Apresentámos também a Comissão para a reforma do IRC e quais as suas motivações e objectivos. Caberá, por último, apresentar o actual regime fiscal do reporte de prejuízos nas fusões, resultado de uma evolução histórica e da urgente necessidade de mudança e promoção do dinamismo na economia.

*“Neutrality is defined as tax losses being available on the same basis regardless of any takeover activity”*¹³⁴

No seguimento dos objectivos pretendidos pela Comissão de Reforma, e na mesma linha das alterações feitas ao regime geral da dedução de prejuízos atrás referidas, surge um reformado artigo 75º do CIRC.

No n.º 1 do artigo, passou a constar o seguinte: *“Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até*

¹³³ Anteprojecto de Reforma (2013: 13-14).

¹³⁴ POITEVIN, MICHEL (2002: 156-157).

ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.”, tendo o n.º 2 sido revogado.

Analisando a nova redacção do artigo 75º, em contraposição com a redacção em vigor até à reforma feita pela Lei 2/2014 de 16 de Fevereiro, concluímos pelos seguintes apontamentos que adiante identificaremos.

A alteração mais evidente e mais importante que foi feita ao regime em análise, foi o desaparecimento da figura da autorização do Ministro das Finanças e da cláusula anti-abuso. Deixa de ser necessário o requerimento dirigido a Direcção Geral dos Impostos e consequentemente o despacho do Ministro das Finanças.

Não há dúvidas que esta alteração torna um regime que caracterizado pelos entraves e pelas burocracias, num regime simples e activo. Todas as críticas como as formalidades, os atrasos, os limites, tudo o que era desencorajador relativamente a este procedimento, são esvaziados com a reforma.

Será que se abre a porta a Abusos? Pensamos que a resposta só pode ser positiva. O controle relativamente aos possíveis abusos nesta área terá de passar a ser feito a montante, ou seja, numa fase posterior e através do poder inspectivo do Estado, com o recurso à cláusula geral anti-abuso, prevista no artigo 38º da LGT¹³⁵.

Numa altura em que era necessário dinamizar a economia portuguesa, esta reforma do regime, pode ser vista quase como que um voto de confiança às empresas portuguesas. É necessário dinamizar, evoluir, criar postos de trabalho, criar receita. Para isso, optou-se, neste caso em concreto, (pois não foi assim em todas as áreas¹³⁶) em abrir as portas à livre vontade das empresas, diminuindo a receita a curto prazo, mas dinamizando a economia, o que, posteriormente, poderá fazer aumentar a receita fiscal.

As sociedades poderão tomar mais facilmente a decisão de reorganizar-se estruturalmente com uma verdadeira neutralidade fiscal, tanto a nível material (como

¹³⁵ Neste sentido, Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal (2009: 194)

¹³⁶ Veja-se por exemplo o corte nos subsídios e pensões.

já seria) como a nível formal. Tudo isto a acrescer ao aumento no número de anos em que as empresas poderão deduzir os prejuízos como já foi referido anteriormente.¹³⁷

Este é o “ponto de chegada” desta dissertação. Um novo regime, resultante da evolução descrita e que é, na nossa opinião, uma boa resposta às críticas que vinham sendo apontadas ao antigo regime e, acima de tudo, uma boa resposta às necessidades de promover pelo desenvolvimento da economia portuguesa.

Temos agora um regime de reporte de prejuízos que está de acordo com a ideia de neutralidade fiscal.

Quanto ao controlo dos abusos, certamente que será uma tarefa mais complicada para a Administração Tributária, mas terá sido um risco que o Estado assumiu, em prol da necessidade de potenciar o crescimento económico nos tempos de crise em que vivemos.

De referir que o conceito de “razões económicas válidas” deixa de estar prevista no regime das fusões mas terá sempre lugar “absorvida” pela cláusula geral anti-abuso, sendo que fusões celebradas por razões que não sejam predominantemente económicas/comerciais mas sim fiscais, continuarão a ser destituídas do benefício da neutralidade fiscal, apenas de outra forma, através do controle inspectivo da administração tributária.

Desaparecendo a necessidade do despacho de autorização do Ministro das Finanças, desaparecem também os limites materiais impostos pela Circular, o que tinha vindo a ser alvo de duras críticas por parte da Doutrina.

Existem sim alguns limites na dedução de prejuízos nas situações referidas nos números 3, 4, 5 e 6 da nova redacção do artigo 75º, situações essas que não sendo fusões (ou cisões) puras e simples, serão tratadas como tal, tendo no entanto alguns limites, o que, na nossa opinião, será aceitável, visto que são situações específicas.

Concluindo a análise ao novo regime de transmissibilidade de prejuízos entre as sociedades fundidas e a nova sociedade, parece-nos que, tendo acompanhado a evolução histórica do regime, se chega a um regime aperfeiçoado. Não será perfeito, mas responde aos problemas que a crítica têm vindo a apontar ao regime. Agora os

¹³⁷ Cfr. artigo 52º do CIRC.

problemas passaram para o lado da Administração Fiscal e será interessante perceber de que maneira será feito o controle de abusos fiscais relativamente às fusões.

CAPÍTULO 6 – Conclusão

Na presente dissertação abordámos o regime fiscal aplicável às fusões, dando especial atenção à evolução do regime de transmissibilidade de prejuízos.

Iniciámos o nosso estudo com um capítulo dedicado a algumas referências fiscais introdutórias, em que falámos sucintamente do Imposto mais ligado a este tipo de operações, o IRC, e apresentámos conceitos como o de “Prejuízos” e de “Exercício”, importantes para a compreensão das questões colocadas, na análise ao regime fiscal das fusões.

Passámos depois para o estudo dos conceitos e motivações das fusões, percebendo alguns dos motivos e vantagens que poderão estar na origem destas operações, factos muito importantes para o nosso estudo, na medida em que explicam a razão da análise crítica que viemos a fazer ao regime fiscal aplicável.

Seguidamente, fizemos uma análise aos dois regimes fiscais aplicáveis às fusões, passando depois para um estudo mais aprofundado do regime específico da transmissibilidade dos prejuízos fiscais, tema central da nossa dissertação.

É certo que, muitos entraves foram colocados a este tipo de operações até a um passado muito recente, mas o regime foi evoluindo ao longo dos tempos.

Concluimos, da análise histórica que fizemos, que, ainda que lentamente, o regime foi aberto às críticas e às mudanças que a realidade dos nossos tempos exigiam, abrindo as portas a um regime de neutralidade fiscal tanto ao nível material como ao nível formal, colocando Portugal no trilho do dinamismo societário.

Terminámos a dissertação com uma questão que será de interesse para o futuro, relativamente ao controle que terá de ser feito pela Administração Tributária,

de maneira a evitar os abusos fiscais através de operações fictícias de reorganização empresarial.

Qualquer lei está sujeita às evoluções humanas, económicas e sociais. A lei está sujeita a críticas. A Lei não é perfeita e haverá sempre quem se tente aproveitar disso. A lei (legislador) terá, acima de tudo, de responder à evolução com evolução e, às críticas, com o sentido de responsabilidade de quem é responsável por trilhar o caminho de um Estado. Só assim a Lei será justa, competente e eficaz. Só assim o Estado cumprirá o seu objectivo.

Bibliografia:

Almeida, António P. (2001) *Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra: Coimbra Editora

Anselmo Torres, Manuel (2007). “A critical overview of the treatment of tax losses in Portugal”, *Fiscalidade*, n.º 30

Anselmo Torres, Manuel (2009) “A portabilidade dos prejuízos fiscais” *in Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal* (2009), Coimbra: Coimbra Editora.

Anteprojecto de Reforma (2013) – Uma reforma do IRC orientada para a competitividade, o crescimento e o emprego.

Baptista Machado, J. (2002) *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra: Almedina.

Bilau, José Jacinto D. (1995), “Tratamento Fiscal das Fusões de Sociedades”, *Jornal Técnico de Contas e da Empresa*, n.º 363, Dezembro de 1995.

Calderón Carrero, J. M. (2012), “Lá Cláusula Antiabuso de la “Directiva de Fusiones”, *Fiscalidade*, n.º 50

Casalta Nabais, José (2010), *Direito Fiscal*, 6ª Edição, Coimbra: Almedina

De Oliveira Braga, Teresa Gil (2012) “Transmissibilidade de prejuízos fiscais nas fusões”, *Fiscalidade*, n.º 49

DePamphilis, Donald M. (2005), *Mergers, Acquisitions, and Other Restructuring Activities: An integrated Approach to Process, Tools, Cases, as Solutions*, Third Edition, Elsevier Academic Press.

Domingos Ferreira (2002) *Fusões aquisições e reestruturação de empresas*, Volume I, Lisboa. Sílabo Editora.

Duro Teixeira, Manuela (2009) “Reestruturação de empresas e limites do Planeamento Fiscal – Algumas notas *in Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal* (2009), Coimbra: Coimbra Editora.

Freitas Pereira, M.H. (2010) “Regime Fiscal Aplicável a Fusões, Cisões e Entradas de Activos – Novos Desenvolvimentos”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Paulo de Pitta e Cunha*, Vol. 2, Coimbra: Almedina

Gaughan, Patrick A. (2002), *Mergers, Acquisitions, and Corporate Restructurings*, Third Edition, University Edition, John Wiley & Sons, Inc..

Lança, Cidália, (2011) “O tratamento em IVA da fusão de sociedades”, *Fiscalidade*, n.º 46.

Lobo, Carlos Baptista (2006), “Neutralidade Fiscal das Fusões: Benefício Fiscal ou Desagravamento Estrutural? Corolários ao Nível do Regime de Transmissibilidade de prejuízos”, *Fiscalidade*, n.º 26/27.

Menezes Leitão, Luís, (1993) “Fusão Cisão de Sociedades e Figuras Afins”, *Fisco*, n.º 57.

Morais, Rui D. (2007), *Apontamentos ao IRC*, Almedina

Poitevin, Michel (2002) *Effects of the Fiscal Treatment of Tax Losses on the Efficiency of Markets and the Incidence of Mergers*

Post merger people integration (2011) - KPMG

Ravenscraft, D.J.; Sherer, F.M. (1987) *Mergers, Sell-offs and economic efficiency*. Washington DC: Brookings Institution

Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal (2009) Ministério das Finanças e da Administração Pública; Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.

Saldanha Sanches, J.L. (2006), *Os limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra Editora

Saldanha Sanches, J.L. (2008) “Fusão inversa e neutralidade fiscal”, *Fiscalidade*, n.º 34

Saldanha Sanches, J.L. (2009), *Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra Editora.

Veiga de Faria, Maria Teresa (1987), “Tratamento Fiscal das Fusões e Cisões de Sociedades de capitais”, *CTF* 343-345,.

Ventura, Raul (1990) *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina

Sítios da Internet:

info.portaldasfinancas.gov.pt

<http://curia.europa.eu>